



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 018/2010

NETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 065/2010 – DE AUTORIA DOS VEREADORES SIDNEI DE SOUZA JARDIM – JOSÉ ROBERTO VOIDELO – JOSÉ POCHAPSKI – DISPÕE SOBRE O ANÚNCIO DE EMPREGOS.

REJEITADO

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	08 / 11 / 2010
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	08 / 11 / 2010
2ª Discussão e Votação	Em	— / — / —
Aprovado em Redação Final	Em	— / — / —
Promulgada	Em	18 / 11 / 2010
LEI Nº 2624 / 2010	Sancionada	Em — / — / —
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1407	Em 26 / 11 / 2010



MENSAGEM DE VETO Nº 018/2010

ao Poderes Parlamentares
20, 22/09/2010



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 065/2010, que "DISPÕE SOBRE ANÚNCIOS DE EMPREGOS".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"O projeto de lei em tela deve ser vetado totalmente, por contrariar o interesse público, pois desestimulará os anúncios de vagas para empregos na medida em que pretende objetivar requisitos para contratação no âmbito da CLT (Art. 1º, Inciso I), quando muitos deles requerem análise puramente subjetiva, por parte do potencial empregador.

O Art. 2º do projeto prevê hipótese que desestimula a capacitação e o aperfeiçoamento profissional do candidato (Inciso III), na hipótese de o potencial empregador, no anúncio, dizer que a realização do curso não garante a contratação.

Mister considerar ainda, como razões de veto: i) que a divulgação do valor da "remuneração", prevista no Art. 1º, Inciso III, ofende o direito da empresa em mantê-lo sob sigilo e, antecipadamente, a privacidade do potencial empregado; ii) a desnecessidade de norma municipal acerca do contido no Art. 2º, Incisos I e II, por já existir norma federal regulando a questão da oferta de produtos e serviços (Lei n. 8.078/90, Capítulo V, Seção II).

A busca do pleno emprego é crescente neste País, cabendo ao Poder Público implementar políticas com este objetivo, com a finalidade de assegurar a todos existência digna. Leis devem ser produzidas com esse propósito, jamais causarem efeito contrário.

Por todo o exposto, recomendo o veto do Projeto de Lei n. 65/2010, na forma do Art. 33, § 1º, da Lei Orgânica Municipal"



Campo Mourão

Mensagem de Veto nº 018/2010

Pólo Brasileiro de Alimentos



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



Campo Mourão, 22 de setembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 2201/2010

CAMPO MOURÃO 22/09/10 HORA 1440

Jus
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

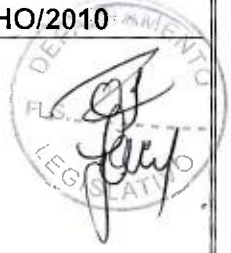
RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

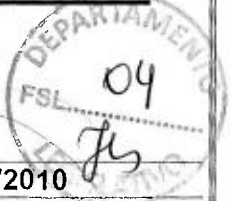
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

PROTOCOLO Nº 1099/2010

DATA: 22/JUNHO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI

Nº 065/2010

“DISPÕE SOBRE ANÚNCIOS DE EMPREGOS”.

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim - Beto Voidelo – José Pochapski

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV*
FINANÇAS E ORÇAMENTOS; *FAV*
MÉRITOS TEMÁTICOS.
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	23 / 08 / 2010
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	23 / 08 / 2010
2ª Discussão e Votação	Em	24 / 08 / 2010
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /

Q

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



do Procurador Parlamentar.
25/06/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1099 Delo
Campo Mourão, 22/06/2010 Horas 14:46
Uian
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº. 065/2010

“ Dispõe sobre anúncios de empregos”.

No uso de suas atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. As empresas que oferecem oportunidades de empregos no Município de Campo Mourão, através de anúncios de classificação, rádios, jornais, agências de emprego ou por meio de panfletos são obrigados a mencionar nos anúncios:

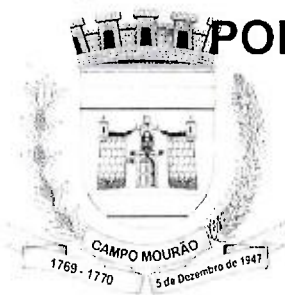
- I - os requisitos para ocupação da vaga;
- II - o nome fantasia completo ou a razão social do anunciante;
- III - o valor da remuneração equivalente à atividade ofertada.

Art. 2º. Qualquer curso ou treinamento específico que esteja condicionado a contratação, realizado ou não, pela empresa que oferece a vaga, deve especificar:

- I - o valor a ser cobrado do candidato; ou
- II - se será remunerado pela empresa;
- III - se é ou não garantido que quem realiza o curso será contratado.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará ao infrator





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



I - multa de 10 (dez) Unidade Fiscal de Campo Mourão – UFCM, na primeira ocorrência:

II - dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único: Com relação ao disposto neste artigo, a responsabilidade dos veículos anunciantes se resume a advertir as empresas que oferecem vagas acerca dessa obrigatoriedade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 17 de junho de 2010.


JOSE ROBERTO VOIDELO


PROF. JOSÉ POCHAPSKI


SIDNEI JARDIM

Lac





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____ 2010

No nosso município o número de pessoas desempregadas é muito grande e a cada anúncio de emprego centenas de pessoas se lançam na aventura de conquistar a vaga ofertada, este quadro denota que o número de pessoas procurando emprego aumentou substancialmente nos últimos anos em Campo Mourão e o horizonte das oportunidades de ocupação no mercado de trabalho não se apresenta nenhum pouco otimista.

Pensando exatamente nessas pessoas é que propomos esse projeto de lei, que tem como objetivo regular o anúncio dos classificados que ofertam oportunidade de emprego. É só observamos o texto desses anúncios para percebemos que nem sempre estão contempladas as informações basilares, que a empresa que oferece a vaga deve disponibilizar para uma perfeita compreensão dos candidatos quanto as suas chances de conquistar a vaga ofertada. A verdade é que o candidato à vaga muitas vezes já fragilizado pela condição de desempregado acaba sendo iludido pelos anúncios que jamais contemplarão o seu perfil profissional.

Ora, se o pretendente ao emprego precisa revelar o seu perfil pessoal e profissional, é obvio que a empresa que busca um profissional para o seu quadro de pessoal, deve da mesma forma se identificar, senão as escuras estes pretensos empregadores estarão, tão somente iludindo centenas, ou quem sabe, milhares de desempregados que enviam seus dados na esperança do retorno que nunca vem.

Essa matéria propõe proteger o direito dos candidatos a vagas de emprego, quando estas exigem cursos ou treinamentos, como requisitos para contratação. É importante saber com total clareza, se os cursos ou treinamentos exigidos pela empresa garantem a contratação, saber ainda quem vai arcar com os custos da qualificação ordenada.

Ao expor esta proposta, contamos com a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis, pois assim estaremos cumprindo o sagrado dever de dar guarida aos anseios da sociedade que nos confiou a honra de representá-la.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 17 de junho de 2010.


JOSE ROBERTO VOIDELO


PROF. JOSÉ POCHAPSKI


SIDNEI JARDIM

Lac





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim, conforme anexo ao projeto.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, ~~25~~ de junho de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Handwritten notes and signature in the bottom right corner.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

At. DAL: Os Anúncios Paralelos -
no. 15/07/010
[Handwritten signature]

PARECER Nº. 322/2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 065/2010

ORIGEM: VEREADORES JOSÉ ROBERTO VOIDELO, JOSÉ
POCHAPSKI E SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

Os Vereadores José Roberto Voidelo, José Pochapski e Sidnei de Souza Jardim propõem Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 065/2010, exposto em 04 (quatro) artigos, que “dispõe sobre anúncios de empregos”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 1392 / 2010

CAMPO MOURÃO 15/07/10 HORA 15:09

Glu
PROTOCOLISTA

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 22 de junho de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 24 de junho a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 25 de junho, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 13 de julho de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem o intuito de regulamentar os anúncios de empregos, a fim de que as empresas sejam obrigadas a divulgarem informações completas acerca das vagas ofertadas, o que facilita a procura pelos candidatos.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela.

Ressalta-se que a matéria já foi regulamentada em outras cidades, como Cachoeira do Sul-RS e Ourinhos-SP.



Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 13 de julho de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 065/2010.

AUTORIA: VEREADORES: SIDNEI DE SOUZA JARDIM, BETO VOIDELO E JOSÉ POCHAPSKI.

Enviado a: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 065/2010, protocolado sob nº 1099 em 22 de junho de 2010 que: **“DISPÕE SOBRE ANÚNCIOS DE EMPREGOS.”**

VOTO DO RELATOR


O Projeto de Lei propõe a regulamentação de matéria de interesse local, objetivando beneficiar as pessoas que procuram emprego, através de anúncios, seja em meios de comunicação ou na própria Agência do Trabalhador de Campo Mourão, para que o interessado na vaga tenha ciência das qualificações exigidas para o preenchimento da vaga existente.

Ante ao exposto, considerando que a esta Comissão cabe manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, concluímos pela *constitucionalidade* da matéria, e manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Campo Mourão, 17 de agosto de 2010.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES

Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso nº 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br/m



PROJETO DE LEI Nº 065/2010.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM, BETO VOIDELO E JOSÉ POCHAPSKI

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:


Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 065/2010, de autoria dos Vereadores SIDNEI JARDIM, BETO VOIDELO E JOSÉ POCHAPSKI que – “DISPÕE SOBRE ANÚNCIOS DE EMPREGOS.”

VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, o parecer da Procuradoria e da Comissão de Legislação e Redação: no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, é plenamente possível, estando em perfeitas condições para à tramitação por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, 18 de agosto de 2010


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro

/mt





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5080 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N. ° 065/2010

AUTORIA DOS VEREADORES: SIDNEI DE SOUZA JARDIM, JOSÉ ROBERTO VOIDELO E JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 065/2010, o qual – “DISPÕE SOBRE ANÚNCIOS DE EMPREGOS”.

VOTO DO RELATOR:

O presente projeto de Lei tem como objetivo criar dispositivos a serem seguidos pelas empresas que oferecem oportunidades de emprego no Município através de anúncios de classificação, rádios, jornais, agências de emprego ou panfletos.

Assim sendo, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 20 de agosto de 2010.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente

EDOEL ROCHA
Relator

NELITA RIACENTINI
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1099/2010	PROJETO DE LEI Nº 65/2010
------------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
17/08/10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
19/08/10	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
20/08/10	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
23/08/10	Projeto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
23/08/10	Projeto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Helton Borges	X		
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita Piacentini	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Helton Borges	X		
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita Piacentini	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 65/2010 – “Dispõe sobre anúncios de empregos”.

Autoria: Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 26 de agosto de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 65/2010

De 30 de agosto de 2010.

Dispõe sobre anúncios de empregos.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. As empresas que oferecem oportunidades de empregos no Município de Campo Mourão, através de anúncios de classificação, rádios, jornais, agências de emprego ou por meio de panfletos são obrigados a mencionar nos anúncios:

- I - os requisitos para ocupação da vaga;
- II - o nome fantasia completo ou a razão social do anunciante;
- III - o valor da remuneração equivalente à atividade ofertada.

Art. 2º. Qualquer curso ou treinamento específico que esteja condicionado à contratação, realizado ou não, pela empresa que oferece a vaga, deve especificar:

- I - o valor a ser cobrado do candidato; ou
- II - se será remunerado pela empresa;
- III - se é ou não garantido que quem realiza o curso será contratado.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará ao infrator:

- I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM's, na primeira ocorrência;
- II - dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Com relação ao disposto neste artigo, a responsabilidade dos veículos anunciantes se resume a advertir as empresas que oferecem vagas acerca dessa obrigatoriedade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.668/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de agosto de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 01/10 – “Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores dos Jardins Damasco, São Luiz, Fernando e Ipê - DAMFERI”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 41/10 – “Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 15 da Lei nº 1410, de 04 de dezembro de 2001, que ‘Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão’” de autoria do Vereador Edoel Rocha;
- 46/10 – “Institui o ‘Banco de Alimentos’ no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 47/10 – “Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima;
- 62/10 – “Institui o Dia Municipal das Associações de Moradores”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;
- 63/10 – “Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 64/10 – “Altera o inciso II do artigo 7º da Lei nº 2.505, de 5 de novembro de 2009, e o artigo 15 da Lei nº 43, de 1º de dezembro de 1965, de autoria do Poder Executivo;
- 65/10 – “Dispõe sobre anúncios de empregos”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;

- continua -

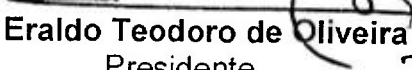
Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Fl. 02 do Ofício nº 1.668/10 – GAB/PRES.

- 76/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para abertura de dotações consignadas no vigente orçamento da Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 84/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo”.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

À DAL:

A Comissão de Legislação
e Redação.

20.13/10/010

→

PARECER Nº. 425/2010.

REF: VETO Nº. 018/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 018/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 065/2010, de autoria dos Vereadores José Roberto Voidelo, José Pochapski e Sidnei de Souza Jardim, que “dispõe sobre anúncios de empregos”.



O Veto em comento foi protocolizado sob o n.º 2.201/2010, no dia 22 de setembro e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 06 de outubro de 2010.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício n.º 1.668/2010 que encaminha o Projeto de Lei n.º 065/2010 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 31 de agosto de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 22 de setembro de 2010 tempestivamente.

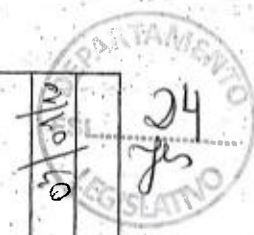
Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, tendo em vista a constitucionalidade do Projeto.

O Autor do Veto alega que a proposta contraria o interesse público por desestimular os anúncios de vagas. Ocorre que este entendimento está equivocado, pois a clareza nos anúncios atende o interesse de todos, já que somente irão se candidatar a vaga se a mesma objetivar a contratação de pessoas com seu perfil profissional.

Tal iniciativa, conforme já demonstrado no Parecer emitido por esta Procuradoria, facilitará a procura de emprego pelos candidatos e a matéria já foi regulamentada em outras cidades, como Cachoeira do Sul-RS e Ourinhos-SP.

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
OP. 1586/10 - Rug. 1269/10	23/08/10 às 16:25h.	Adriana
OP. 1589/10 - Rug. 1274/10		
OP. 1592/10 - Rug. 1278/10		
OP. 1593/10 - Rug. 1290/10		
OP. 1595/10 - Rug. 1293/10		
OP. 1596/10 - Rug. 1295/10	26/08/10 - 9:28h. 26/08/10 - 15:30h. 31.08.10 - 09:47h. 31.08.10 - 15:02h. 31.08.10 - 17:23h.	Adriana Adriana Adriana Adriana Adriana
OP. 1605/10 - Enc. P.B. 92, 93 e 94/10		
OP. 1606/10 - Enc. P.B. 95/10		
OP. 1670 - PPA do Anexo 50/2009		
OP. 1678/10 - Pl: 01, 41, 46, 47, 62, 63, 64, 65, 76, 84/10		
OP. 1671/10 - Requeridos Vets 12, 13 e 15/10	01/09/10 16:44h.	Adriana
OP. 1624/10 - Rug. 1326/10		
OP. 1640/10 - Rug. 1328/10		
OP. 1642/10 - Rug. 1327/10		
OP. 1643/10 - Rug. 1325/10		
OP. 1646/10 - Rug. 1327/10		
OP. 1647/10 - Rug. 1311/10		
OP. 1652/10 - Rug. 1120/10		
OP. 1653/10 - Rug. 1357/10		
OP. 1654/10 - Rug. 1358/10		
OP. 1655/10 - Rug. 1359/10	19/10	Adriana
OP. 1657/10 - Rug. 1627/10, 785/10		
853/10, 931/10, 1018/10, 1019/10		
1020/10, 1050/10, 1066/10, 1094/10		
1095/10, 1098/10, 1133/10, 1134/10		



8



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87300-400- Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislative@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



MENSAGEM DE VETO Nº 18/2010.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO.**

Relator **Vereador Ademir Franco de Lima.**

Tramita nesta Comissão Permanente a Mensagem de Veto nº 18/2010, protocolada sob nº 2201, em 22 de setembro de 2010, que: **“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 65/2010, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e Jose Pochapski – QUE “DISPÕE SOBRE O ANÚNCIO DE EMPREGOS.”**

VOTO DO RELATOR

A matéria vem para análise desta Comissão por determinação do caput do art. 142, do Regimento Interno desta Casa de Leis.


O autor se utiliza das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal Art. 33, § 1º para *vetar* o citado Projeto de Lei.

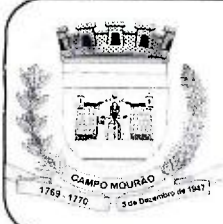
Considerando que esta Casa aprovou o aludido Projeto de Lei com parecer favorável de todas as comissões, além, de parecer técnico do Departamento Jurídico da Casa, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto.

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, 27 de outubro de 2010.


ADÉMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

MENSAGEM DE VETO Nº 018/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 018/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 065/2010 - DE AUTORIA DOS VEREADORES SIDNEI DE SOUZA JARDIM - JOSÉ ROBERTO VOIDELO - JOSÉ POCHAPSKI - DISPÕE SOBRE O ANÚNCIO DE EMPREGOS.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

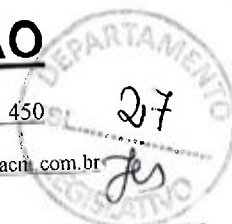
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 2201/2010	MENSAGEM DE VETO Nº 018/2010
------------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27 10 10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 11 10	Posição L.R.	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

--

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.040/10 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 16 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos abaixo relacionados aos respectivos Projetos de Lei:

- 16/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 47/2010 que ‘Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão’”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima;
- 17/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 46/2010, que ‘Institui o Banco de Alimentos no Município de Campo Mourão’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 18/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 65/2010, que ‘Dispõe sobre o anúncio de empregos’”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2624

De 19 de novembro de 2010.

Dispõe sobre anúncios de empregos.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da
Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. As empresas que oferecem oportunidades de empregos no Município de Campo Mourão, através de anúncios de classificação, rádios, jornais, agências de emprego ou por meio de panfletos são obrigados a mencionar nos anúncios:

- I - os requisitos para ocupação da vaga;
- II - o nome fantasia completo ou a razão social do anunciante;
- III - o valor da remuneração equivalente à atividade ofertada.

Art. 2º. Qualquer curso ou treinamento específico que esteja condicionado à contratação, realizado ou não, pela empresa que oferece a vaga, deve especificar:

- I - o valor a ser cobrado do candidato; ou
- II - se será remunerado pela empresa;
- III - se é ou não garantido que quem realiza o curso será contratado.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará ao infrator:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM's, na primeira ocorrência;

II - dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Com relação ao disposto neste artigo, a responsabilidade dos veículos anunciantes se resume a advertir as empresas que oferecem vagas acerca dessa obrigatoriedade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 19 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI N. 2624

De 19 de novembro de 2010.

Dispõe sobre anúncios de empregos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º As empresas que oferecem oportunidades de empregos no Município de Campo Mourão, através de anúncios de classificação, rádios, jornais, agências de emprego ou por meio de panfletos são obrigados a mencionar nos anúncios:

I - os requisitos para ocupação da vaga;

II - o nome fantasia completo ou a razão social do anunciante;

III - o valor da remuneração equivalente à atividade ofertada.

Art. 2º Qualquer curso ou treinamento específico que esteja condicionado à contratação, realizado ou não, pela empresa que oferece a vaga, deve especificar:

I - o valor a ser cobrado do candidato; ou

II - se será remunerado pela empresa;

III - se é ou não garantido que quem realiza o curso será contratado.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará ao infrator:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM's, na primeira ocorrência;

II - dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Com relação ao disposto neste artigo, a responsabilidade dos veículos anunciantes se resume a advertir as empresas que oferecem vagas acerca dessa obrigatoriedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

*At DAL p/ Providências -
17/02/12*

PARECER Nº. 209 /2012

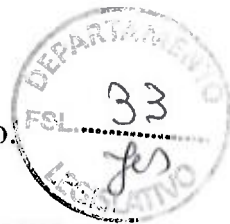
REF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.624/10
- ANÚNCIOS DE EMPREGOS

Senhor Presidente,

Esta Diretoria Jurídica tomou conhecimento na página oficial na internet do Tribunal de Justiça, do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 781044-4, que foi ajuizada pelo Senhor Prefeito a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.624/10, que dispõe sobre anúncios de empregos, determinando que as empresas divulguem informações completas acerca das vagas ofertadas, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 065/2010, de autoria dos Vereadores José Roberto Voidelo, José Pochapski e Sidnei de Souza Jardim, a qual foi julgada improcedente.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 042512012
CAMPO MOURÃO, 17/02/12 HORA 14:17
Gleni
PROTOCOLISTA

Portanto, a referida Lei deve ser cumprida de imediato.



Assim, solicito seja encaminhada cópia do presente e seus anexos aos Vereadores José Roberto Voidelo, José Pochapski e Sidnei de Souza Jardim, a fim de lhes dar ciência da decisão judicial, caso queiram solicitar o cumprimento da mesma.

À Vossa Excelência sugiro encaminhar cópia do presente à Assessoria de Comunicação, objetivando divulgar na imprensa a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 16 de fevereiro de 2012.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico

Oab/Pr 29.391



Certification signature by JORGE
WAGIH MASSAD 3125
<JWMA@TJPR.JUS.BR> Validity
Unknown



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
781044-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO

CURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. PAULO HABITH

REL. SUBST.: DES. JORGE WAGIH MASSAD

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI MUNICIPAL N. 2.624/2010 DE INICIATIVA
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INVASÃO
DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO
(ARTS. 21, XXIV E 22, I, DA CF) E OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE/PRIVACIDADE
(ART. 5º, X, CF) – NÃO CONHECIMENTO (ART.
101, VII, “f”, DA CE) – VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NÃO
CARACTERIZAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO LOCAL
EVIDENCIADO – AÇÃO IMPROCEDENTE.**

**A competência originária do Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná, para julgar ações diretas de
inconstitucionalidade, se submete à análise de
compatibilidade de lei e/ou ato normativo
municipal e estadual com a própria Constituição
do Estado. (Precedentes)**



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

Identificado o interesse público local na Lei Municipal e não sendo esta de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, a improcedência da ação de inconstitucionalidade é medida que se impõe.

Ação conhecida em parte e, nesta extensão, julgada improcedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Sr. Nelson José Tureck; interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO; e curador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

Sustenta o autor, em síntese, que a Lei Municipal n.º 2.624, de 16 de novembro de 2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Campo Mourão (dispõe sobre anúncio de empregos veiculados por meio de rádios, jornais, agências de empregos ou planfetagem), invade competência legislativa da União, nos termos dos artigos 21, inciso XXIV e 22, da Constituição Federal e artigo 11 da Constituição do Estado do Paraná.

Aduz que a inconstitucionalidade formal reside na ausência de competência municipal para legislar acerca de normas de direito do trabalho.

Argumenta haver na questionada norma ausência de interesse local dos municípios de Campo Mourão, por seu conteúdo ultrapassar os limites deste Município, bem como existir inconstitucionalidade material, pelo fato de se exigir nela a divulgação dos salários ofertados nos anúncios, o que implicaria em violação ao princípio da intimidade/privacidade (art. 5º, X, da CF).



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.624/2010, por ofensa às Constituições Federal e Estadual.

A Câmara Municipal de Campo Mourão prestou informações. Fls. 35/40.

O Prefeito de Campo Mourão se manifestou a respeito destas. Fls. 89/91.

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná requereu a improcedência da ação. Fls. 104/109.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou preliminarmente pelo não conhecimento parcial da inicial e, no mérito, pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Fls. 115/128.

É o relatório.

A meu ver, estão presentes os pressupostos para a propositura da ação e seu consequente controle de constitucionalidade por esta Corte de Justiça, nos termos dos artigos 101, inciso VII, alínea "f", e 111, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Paraná e artigo 84, inciso II, alínea "j" do Regimento Interno.

A pretensão Direta de Inconstitucionalidade manejada comporta conhecimento parcial e, nesta extensão, merece ser julgada improcedente.

Com efeito, a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para julgar ações diretas de inconstitucionalidade, se submete à análise de compatibilidade de lei e/ou ato normativo municipal e estadual com a própria Constituição do Estado.

Por conseguinte, com base no artigo 101, inciso VII, alínea "f", primeira parte, da Constituição do Estado do Paraná, não se pode



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

conhecer de questionamentos trazidos pelo Autor, em sua inicial, no sentido de que a Lei Municipal nº 2.624/2010, inquinada como inconstitucional, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Campo Mourão, estaria invadindo competência legislativa exclusiva da União (art. 21, inc. XXIV e art. 22, da CF), por regulamentar matéria trabalhista e, ainda, violar a intimidade da vida privada (art. 5º, inc. X, da CF), ao impor obrigatoriedade de divulgação dos salários.

Na realidade, a Lei Municipal nº 2.624/2010 rege a publicidade de anúncios de empregos, que se dê por intermédio de rádios, jornais, agências de empregos ou planfetagem, cujo objetivo é detalhar e promover esclarecimentos necessários sobre o tema aos munícipes de Campo Mourão, em salvaguarda dos interesses da população local.

Dispõe a Lei que:

Art. 1º As empresas que oferecem oportunidades de empregos no Município de Campo Mourão, através de anúncios de classificação, rádios, jornais, agências de emprego ou por meio de panfletos são obrigados a mencionar nos anúncios:

- I** – os requisitos para ocupação da vaga;
- II** – o nome fantasia completo ou a razão social do anunciante;
- III** – o valor da remuneração equivalente à atividade ofertada.

Art. 2º Qualquer curso ou treinamento específico que esteja condicionado à contratação, realizado ou não, pela empresa que oferece a vaga, deve especificar:

- I** – o valor a ser cobrado do candidato; ou
- II** – se será remunerado pela empresa;
- III** – se é ou não garantido que quem realiza o curso será contratado.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará ao infrator:

I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM's, na primeira ocorrência:

II – dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Com relação ao disposto neste artigo, a responsabilidade dos veículos anunciantes se resume a advertir as empresas que oferecem vagas acerca dessa obrigatoriedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(LEI Nº 2624, de 19 de novembro de 2010, Publicada no Órgão Oficial, Edição nº 1407 de 26/11/2010, Página nº 51). Fls. 79 – TJ.

Com se vê, a referida Lei, acoimada de inconstitucional, visa tão somente “[...] regular o anúncio dos classificados que ofertam oportunidade de emprego [...] e proteger o direito dos candidatos a vagas de emprego, quando estas exigem cursos ou treinamentos, como requisitos para contratação” (verbis, fls. 49 – TJ). Tal preceito legal se justifica plenamente e revela-se de comum acordo com o interesse local campo-mourãoense.

Nesse aspecto, merece destaque trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“A Lei Municipal n. 2624/2010 não aborda, nem trata, de normas atinentes ao direito do trabalho, **limitando-se a disciplinar a forma com que os anúncios de emprego devem ser efetuados na cidade de Campo Mourão, tendo em vista que a imprecisão de informações em anúncios anteriores vinha ocasionando problemas à comunidade com diversos interessados mobilizando-se para verificar os empregos ofertados e, posteriormente, constatando-se que as vagas disponíveis não atendiam às suas expectativas.**

Ora, o conteúdo do diploma legal questionado não se imiscui na relação laboral entre a empresa e o futuro empregado, já que o anúncio e



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

divulgação das vagas de emprego, por óbvio, são antecedentes à própria constituição do contrato de trabalho.

Portanto, a norma questionada não versa sobre direito do trabalho, "(fls. 125/126) - destaquei.

Assim, percebe-se claramente que o Legislador municipal quis combater eventuais imprecisões nas informações dos anúncios de empregos, homenageando, desta forma, o princípio da publicidade (art. 9º, I e VIII, "b", da Lei Orgânica Municipal – vide, fls. 105 TJ), tendo como base o artigo 17, inciso I, da Constituição Estadual (assuntos de interesse local).

Com efeito, o direito a informações precisas em anúncios de empregos está inserido perfeitamente nos assuntos de interesse público local de Campo Mourão/PR, possibilitando inclusive que empresas responsáveis por este tipo de serviço selecionem com mais eficiência os candidatos às vagas ofertadas.

De outro vértice, informar o nível de remuneração ofertado em uma vaga de emprego, em um anúncio para esse fim, é no mínimo assegurar também um direito subjetivo à informação, que qualquer candidato à vaga de emprego possui.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 11 da Constituição Estadual, nenhuma inconstitucionalidade restou configurada na Lei Municipal nº 2.624/2010, já que o interesse local se mostra devidamente evidenciado, na exigência de uma publicidade clara e específica, em relação ao anúncio de emprego ofertado à população local. Assim, cumpriu com seu mister a Câmara Municipal de Campo Mourão (art. 17, I, da CE), ao regulamentar a matéria.

Ademais, cumpre ressaltar, por oportuno, que o conceito de interesse local é bastante amplo, podendo perfeitamente envolver



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

determinadas matérias ou situações concretas sujeitas à competência legislativa dos demais entes políticos componentes do Estado Federado.

Nesse sentido, destaco da doutrina o escólio de Hely Lopes Meirelles apud Ferrari sobre o tema:

“Interesse local, como sinônimo da expressão ‘peculiar interesse’ utilizada antigamente para limitar a competência do Município, não significa interesse privativo e único dos Municípios. Não há interesse local que também não o seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como não há interesse nacional ou regional que não se reflita nos Municípios como partes integrantes de uma realidade maior que é a Federação brasileira” (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. “Controle de constitucionalidade das leis penais”. 3ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 60).

Por outro lado, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa no projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal de Campo Mourão, uma vez que a matéria tratada na Lei tida como inconstitucional pelo Autor não se enquadra nas hipóteses estatuídas no artigo 66 da Constituição Estadual, quais sejam, as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tomada como parâmetro de controle.

Nesse sentido, este Colendo Órgão Especial já decidiu:

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Curador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO Relator: Des.
MIGUEL PESSOA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2561/2010.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E
DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL – INICIATIVA
PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – AFASTADO. MEDIDA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

CAUTELAR – ART. 12, LEI N. 9868/99 – JULGAMENTO DEFINITIVO DO PEDIDO – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À ORDEM SOCIAL E À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1- Diante da necessidade em se preservar a ordem social e a segurança jurídica, prestadas as informações da Câmara Municipal e ouvidos o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral de Justiça, com fundamento no art. 12 da Lei n. 9868/99 impõe-se submeter ao Órgão Especial a ação direta de inconstitucionalidade. 2- A ação declaratória de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão em face da Lei n. 2561/2010 promulgada pela Câmara Municipal a qual determinou aos estabelecimentos bancários instalar armários com chaves individuais para serem guardados os pertences dos usuários e clientes durante o período em que se encontrarem no interior da agência, **matéria de interesse local, não sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por não criar atribuições aos Órgãos ou Secretarias do Município ou gerar aumento e despesas.** Inexistente, portanto, ofensa aos princípios federativo e da separação dos poderes, e afastado o argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a improcedência da ação é medida que se impõe.”

(TJPR - OE - AInconst 0737261-4 - Rel.: Miguel Pessoa - Julg.: 20/05/2011 - Unânime - Pub.: 03/06/2011 - DJ 645) – destaquei.

Portanto, afastada a inconstitucionalidade de ofensa ao artigo 11 da Constituição Estadual, pela Lei Municipal nº 2.624/2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Campo Mourão, a improcedência da ação é medida que se impõe.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

Diante do exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de conhecer parcialmente da ação e, nesta extensão, julgá-la improcedente.

É como decido.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E, NESTA EXTENSÃO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Campos Marques, Mendonça de Anunciação, José Augusto Gomes Aniceto, Sérgio Arenhart, Rafael Augusto Cassetari, Dulce Maria Cecconi, Ruy Cunha Sobrinho, Rabello Filho, Paulo Cezar Bellio, Espedito Reis do Amaral, Ângela Khury Munhoz da Rocha, Marcelo Gobbo Dalla Dea e Guido Döbelli.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.

JORGE WAGIH MASSAD

Relator



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 25 de maio de 2011.
Of. 0459/2011 - OE

A Sua Excelência o Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 781044-4**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,

Luiz Osório Moraes Panza
Desembargador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 1773/2011
CAMPO MOURÃO, 20/06/11 HORA 11:25
Geni
PROTOCOLISTA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná
13

Documento certificado por LUIZ
OSÓRIO MORAES PANZA 7682
<LUIZPANZA@TJPR.JUS.BR>



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
781.044-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO

RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES
PANZA

Solicitem-se informações à Câmara Municipal de
Campo Mourão nos termos do art. 4º da Resolução nº 03/1991 do órgão Especial
desta Corte.

Após prestadas informações, colha-se manifestação do
Prefeito do Município de Campo Mourão.

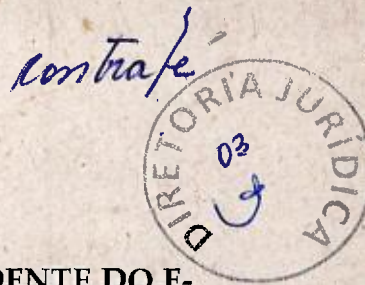
Por fim, abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça.
Curitiba, 20 de maio de 2011.

LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

Relator



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E-
GRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

0781044-4
0015630-95.2011.8.16.0000

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, Prefeito do Município de Campo Mourão, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, advogados inscritos na OAB/PR sob os ns. 34.854, 39.000, 31.914, 46.958 e 12.888-B, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no Art. 55, Inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, e Art. 111, Inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, propor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face da Lei (municipal) 2.624 de 19.11.2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:

I - OS FATOS e FUNDAMENTOS DOS PEDIDOS:

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei nº 65/2010. Aprovou-o e, sem conhecer o veto do Chefe do Poder Executivo, promulgou-o, fazendo então nascer a Lei 2.624 de 19.11.2010, publicada na edição n. 1.407, do Órgão Oficial do Município, às páginas 18, e assim ementada:

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



"Dispõe sobre anúncios de emprego".

Preconiza a predita Lei:

"Art. 1º As empresas que oferecem oportunidades de empregos no Município de Campo Mourão, através de anúncios de classificação, rádios, jornais, agências de emprego ou por meio de panfletos são obrigados a mencionar nos anúncios:

- I – os requisitos para ocupação da vaga;*
- II – o nome fantasia completo ou a razão social do anunciante;*
- III – o valor da remuneração equivalente à atividade exercida.*

Art. 2º Qualquer curso ou treinamento específico que seja condicionado à contratação, realizado ou não, pela empresa que oferece a vaga, deve especificar:

- I – o valor a ser cobrado do candidato; ou*
- II – se será remunerado pela empresa;*
- III – se é ou não garantido que quem realiza o curso será contratado.*

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará ao infrator:

- I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM's, na primeira ocorrência;*
- II – dobrada em caso de reincidência.*

Parágrafo único. Com relação ao disposto neste artigo, a responsabilidade dos veículos anunciantes se resume a advertir as empresas que oferecem vagas acerca dessa obrigatoriedade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É vedado aos Estados e Municípios legislar sobre o tema, impondo novas obrigações além daquelas constantes na legislação federal, sob pena pecuniária, bem como suas autoridades fiscalizatórias exigirem das empresas o cumprimento de tais obrigações inovadoras da legislação federal, sob a ameaça da imposição de multa.

Inicialmente é de se citar o que preceitua os arts. 5º, X, 21, XXIV e art. 22, I da Constituição Federal :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 21 . Compete à União:

(...)

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A lei em questão viola o princípio da intimidade/privacidade esculpido no artigo 5º, X da CF no ponto em que determina a divulgação do valor da remuneração do contratado (art. 1º, inciso III).

Num segundo plano, conflita com os artigos 21 e 22 da Carta Constitucional.

Assim pensa MICHEL TEMER (Elementos de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, 15ª Ed., pg. 77): "...Dos arts. 21 e 22 se extrai que a União tem competências expressas e enumeradas. São também exaustivas, pois exaurem, pela enumeração, as matérias que lhe cabem".

Não é outro o pensamento de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, ao comentar a Constituição Federal (Comentários à Constituição do Brasil, Ives Gandra da Silva Martins e Celso Ribeiro Bastos, Ed. Saraiva, pg. 2/3): "...O art. 21 é dedicado à competência de atribuições da União ...".

Assim, temos pela frente claro caso de competência constitucional exclusiva sendo vedada a delegação.

Segundo IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (op. cit., pg. 3), para quem: "A dificuldade, todavia, que se coloca é que, regido o país pelo princípio da legalidade, nenhuma entidade federativa pode agir, sem ter legislação anterior que a autorize, de tal forma que tanto o art. 21 quanto o art. 22 cuidam, em verdade, de competência para legislar sobre aquelas matérias. O mesmo se pode dizer no que concerne à competência comum e/ou concorrente, visto que a ação é sempre precedida de legislação..."

Ora, conforme o art. 22, I, da CF é privativa da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

Não é menos certo que os incisos dos artigos 23 e 24 da Carta Mãe, ao tratarem de competência comum ou concorrente, não contemplam aos Estados e Municípios a possibilidade, mesmo que remota, de legislar sobre direito do trabalho.

Lei Municipal colide, vilipendiando, o artigo 22, inciso I, bem como o artigo 11 da Constituição do Estado do Paraná¹.

Instado a se manifestar, este já era o posicionamento do plenário do

¹ Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Supremo Tribunal Federal em 1998, quando do julgamento da liminar na ADIMC-1893/RJ – Rel. Min. Marco Aurélio, fixou, por unanimidade, o posicionamento do Pretório Excelso sobre a matéria.

Por unanimidade, foi conferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pela Confederação Nacional da Indústria, nos seguintes termos:

ADIMC-1893 / RJ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator

Ministro MARCO AURELIO

Publicação

DJ DATA-23-04-99 PP-00002 EMENT VOL-01947-01 PP-00141

Julgamento

18/12/1998 - Tribunal Pleno

Ementa: SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços - artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero "meio ambiente", em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro.

Outro vetor a ser analisado na questão que surgiu com a promulgação da Lei Municipal 2.624/2010, seria a concatenação da matéria como sendo de interesse local, pois, ao que parece, ainda que não fosse definido expressamente em lei que a competência de legislar em matéria trabalhista é federal, ainda assim, o anúncio de emprego não é matéria de interesse local, e assim, não há autorização constitucional para elaboração de lei municipal.

É preciso mergulhar na definição do conceito de interesse local. A subjetividade que se reveste tal conceito o torna impreciso e, em terreno doutrinário, não foram poucas as definições a ele atribuídas, como por exemplo: Roque Carrazza (CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional tributário. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 109.) entende por interesse local "tudo aquilo que o próprio município, por meio de lei, vier a entender de seu interesse." E complementa: ... interesses dos municípios são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País.

(Handwritten signatures and initials)



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Celso Ribeiro Bastos (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. p. 311), por sua vez, define interesse local:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.

Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. p. 301) esclarece o referido conceito da seguinte forma:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.

Dessa forma, fora as tradicionais e reconhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse), visto que, matérias de interesse local são aquelas que não extrapolem os limites físicos do Município, e que, por isso devem ser administradas pelo Executivo Municipal; quando a matéria extrapolar os limites físicos do Município, ou seja, os seus efeitos não ficam confinados na área física do Município ou envolvam mais de um Município, desloca-se a competência para o Estado da Federação ou para a União.

No caso concreto *sub judice*, é notório que a legislação promulgada pela Câmara de Vereadores ultrapassará os limites do Município de Campo Mourão na medida em que limita os veículos de comunicação (rádio, jornais, revistas e televisão quando anunciar classificados de empregos ou divulgar empregos), as agências de empregos e as empresas de panfletagem na elaboração de anúncio de emprego.

Imagine os jornais, revistas, emissoras de radiodifusão (tv e rádio), agências de empregos e empresas de panfletagem que têm seu ponto de partida no Município de Campo Mourão, mas que não ficam circunscritos apenas as fronteiras do Município, nesses casos, ao rigor da legislação promulgada pela Câmara de Vereadores, ou deverão tais veículos fazer edições especiais para divulgar apenas nos limites de Campo Mourão, ou então limitar os interesses de empresários de outros municípios ao divulgar seus anúncios em Campo

5



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Mourão.

Noutro vértice, os veículos de comunicação, que suas divulgações não partam de Campo Mourão, mas sim de qualquer outro município, ao adentrarem nos limites físicos de Campo Mourão terão de ajustar seus anúncios sob pena sofrerem a punição pecuniária da multa prevista na Lei em questão.

Obviamente, num ou noutro caso supra delimitados, o legislador municipal criou norma que ultrapassa o interesse local ao legislar matéria que não ficará confinada apenas dentro das fronteiras do município, podendo, quicá, causar um deserviço social ao desestimular anúncios de emprego no Município.

A Lei Municipal nº.2.624/2010 impõe às empresas certas providências e as submetem à fiscalização da autoridade administrativa Municipal.

A rigidez da Constituição Federal e a sua supremacia material e formal² impõem que, com relação aos atos comissivos, as normas inferiores dos entes federativos sejam com ela verticalmente compatíveis, pois é ela a lei fundamental da República Federativa do Brasil que preordena a atuação dos poderes estatais. JOSÉ AFONSO DA SILVA³ bem esclarece que,

“Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só a ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.”

Resulta da rigidez da Constituição não só a dificuldade da sua modificação, que exige um processo diferenciado de emenda, como também faz valer a sua superioridade hierárquica sobre todas as demais normas jurídicas⁴, em

² CAPEZ, Fernando. Direito constitucional. 15ª edição. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 75.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª edição, revista e atualizada; São Paulo: Malheiros, 2005, p. 46.

⁴ As emendas constitucionais, porquanto partidas do poder constituinte derivado, são suscetíveis de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Não, porém, a norma constitucional originária. “Norma constitucional originária – objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. ‘Ação direta de inconstitucionalidade. ADIn, Inadmissibilidade. Art. 14, § 4º, da CF. Norma constitucional originária. Objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. Doutrina. Precedentes. Carência da ação. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Agravo improvido. Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário.’ (STF – ADIn-AgRg 4097 – Pleno – Rel. Min. Cezar Peluso – Dje 06.11.2008)” (**Direito Público** n. 27-



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



relação a qual todas as normas infraconstitucionais devem ser compatíveis. Na lição de OSCAR VALENTE CARDOSO⁵,

"[...] a rigidez constitucional está relacionada com o grau de dificuldade de alteração das normas constitucionais. Todavia, não produz reflexos somente nas formas de revisão constitucional, mas também em sua superioridade hierárquica no ordenamento jurídico. Desse modo, com fundamento na supremacia da Constituição, ela está no topo do ordenamento jurídico – todos os demais atos normativos devem ser compatíveis com as normas constitucionais –, e não pode ser alterada por meio de leis, exigindo-se um processo diferenciado de emenda; da mesma forma, nenhum ato inferior pode subsistir validamente se for incompatível com as normas constitucionais. Conseqüentemente, mesmo não havendo previsão constitucional expressa, em um sistema rígido deve ser exercido o controle de conformidade da legislação infraconstitucional com a Constituição, tendo em vista a necessidade de compatibilidade vertical daquela em relação a esta."

No plano das constituições dos estados-membros esses mesmos princípios devem ser respeitados, devendo a elas as leis e atos normativos inferiores conformarem-se, pena de se verificar a inconstitucionalidade por ação, "a ensejar a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do poder público) com a Constituição"⁶. Fundamenta a inconstitucionalidade por ação, portanto, a inadequação das normas inferiores à Constituição, sobre as quais tem supremacia. Sobre o tema, JOSÉ AFONSO DA SILVA⁷ faz essa elucidativa abordagem:

"O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores."

A inconstitucionalidade por ação, ademais, é particularizada de modo a permitir saber se o vício refere-se ao processo de formação da lei ou do ato normativo ou do conteúdo dos mesmos. Assim, a inconstitucionalidade por

Maio-Junho/2009, p. 74).

⁵ CARDOSO, Oscar Valente. A interpretação constitucional como método de controle de constitucionalidade. **Direito Público**. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 25, 2009, p. 54-55.

⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 155.

⁷ SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**, op. cit., p. 47.

(Handwritten signatures and initials in blue ink)



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



ação pode ser verificada sob o ponto de vista **formal** e do ponto de vista **material**.

A inconstitucionalidade formal, segundo PEDRO LENZA⁸, “se verifica quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente”.

Já na inconstitucionalidade material, ainda na esteira de PEDRO LENZA⁹, “o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material”. Essa inconstitucionalidade por ação se verifica na Lei nº 2.624/2010, em razão do que a incompatibilidade não pode perdurar por estar desvinculada da fundamentação unitária, que é a Constituição¹⁰.

Portanto, em face da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná, a Lei referida deve ser declarada inconstitucional por invadir a competência privativa da União em matéria de legislação acerca de normas de direito do trabalho, situação esta que deverá ser reconhecida e declarada por Vossas Excelências.

II - OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente:

Requer seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, intimando-se o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como seja ouvido o Procurador-Geral de Justiça.

Requer seja julgado procedente o pedido do Autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.624/2010, por ofensa à Constituição Federal e Estadual.

Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora requerida, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, Art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, Art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e

⁸ LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*, op. cit., p. 156. Esse eminente constitucionalista menciona outro aspecto da inconstitucionalidade por ação, que ele denomina de “vício de decoro parlamentar”.

⁹ LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*, op. cit., p. 159-160.

¹⁰ SILVA, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, op. cit., p. 47.

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Arts. 83, Inciso V, "k", e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no Art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

Termos em que, atribuindo-se à presente o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais).

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba, 29 de abril de 2011.

José Carlos Severino

OAB/PR 34.854

em nome de
Donizete Nunes da Silva

OAB/PR 39.000

Rubens Sanches Hernandes

OAB/PR 12.888-B

Tatiana Messias da Silva
Tatiana Messias da Silva

OAB/PR 31.914

Marcio Henrique Deitos

OAB/PR 46.958

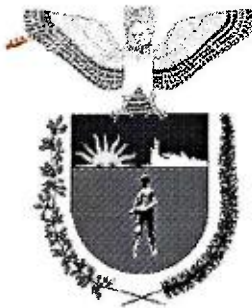


MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) Instrumento de mandato;
- 2) Cópia do Projeto de Lei n. 65/2010;
- 3) Cópia da Mensagem de Veto n. 18/2010;
- 4) Cópia da Lei n. 2624/2010;
- 5) Exemplar do Órgão Oficial n. 1407;
- 6) Cópia do Decreto n. 5120/2010, e,
- 7) Cópia do Órgão Oficial n. 1412.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 01/07/11 15:23:57	N.de ordem 01437/ 2011
ASSUNTO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	URGENTE DEPENDÊNCIA	NÃO SIM

DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina: 781044-4	Natureza do feito:
Quantidade de Anexos 39	N. de folhas 47
Nome das Partes ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA DE: CURITIBA PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VARA

Segue Cheque: N	nº Cheque	Valor - R\$	0.00
Guia de Funrejus: N	Quantidade:	Valor Recolhido:	0.00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA

EXPEDIDO POR CRISTIANO ROBERTO CARRARO FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA	APRESENTADO POR ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA Apresentante: VALTER Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.
---	--

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência ".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CÓPIA

Autos nº. 781044-4
Ação Direta de Inconstitucionalidade

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 781044-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:



I – DOS FATOS

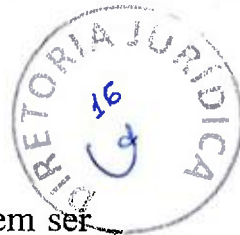
O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.624, de 19 de novembro de 2010. A referida Lei dispõe sobre anúncios de empregos, determinando que as empresas divulguem informações completas acerca das vagas ofertadas, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 065/2010, de autoria dos Vereadores José Roberto Voidelo, José Pochapski e Sidnei de Souza Jardim.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 22 de junho de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 24 de junho a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 25 de junho, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

No dia 15 de julho de 2010, a Procuradoria Parlamentar protocolizou Parecer favorável à tramitação do Projeto. O Projeto de Lei foi aprovado em Plenário. Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 018/2010.

A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 2.201/2010, no dia 22 de setembro de 2010 tempestivamente. O Veto recebeu Parecer Jurídico favorável à tramitação e contrário à aprovação, e foi rejeitado por unanimidade em Plenário, visto que a Lei Orgânica



Municipal, em seu artigo 33, § 1º, preceitua que as razões do Veto devem ser inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Nas razões do Veto o Chefe do Poder Executivo alega esta última, porém, suas alegações estavam incorretas.

Assim, sendo votado contrário pelo Plenário desta Casa de Leis, a matéria foi promulgada no dia 19 de novembro de 2010 e publicada no Órgão Oficial nº. 1.407, de 26 de novembro de 2010.

No dia 14 de dezembro de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1.412, o Decreto nº. 5.120, assinado pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral da Prefeitura, dispondo sobre o não-cumprimento da referida Lei.

A Ação em comento foi ajuizada e no dia 20 de junho foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 0459/2011-OE, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que no prazo legal fossem prestadas as informações necessárias.

II – DOS FUNDAMENTOS

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.624/2010 dispõe sobre anúncios de empregos e tem como objetivo determinar às empresas que divulguem informações completas acerca das vagas ofertadas, o que facilita a procura pelos candidatos. Conforme a Mensagem Justificativa ao Projeto (cópia anexa – Doc. 02), os anúncios não contemplavam os requisitos para a vaga e nem a remuneração destinada à mesma, e há empresas



ainda que exigem determinados cursos, os quais possuem custos para os candidatos.

Alega o Autor da presente Ação que os Estados e os Municípios não podem legislar sobre o tema proposto. No entanto, não menciona a qual (is) dispositivo (s) legal (is) se refere. O que colaciona são os artigos referentes aos preceitos constitucionais de igualdade, inviolabilidade da intimidade, competência da União na organização, manutenção e inspeção do trabalho, e a competência privativa da União em legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Ora, esses dispositivos constitucionais em nada abrangem a matéria da presente ação, que simplesmente é a obrigação das empresas anunciarem os requisitos para as vagas que desejam colocar à disposição dos candidatos.

Não há que se falar em se estar legislando em matéria trabalhista, eis que conforme já mencionado, a Lei apenas traz requisitos na divulgação de vagas de empregos, em nada legislando sobre matéria trabalhista.

Alega ainda o Autor que não se trata de interesse local. Ocorre que este entendimento está equivocado, pois a clareza nos anúncios atende o interesse de todos, já que somente irão se candidatar a vaga se a mesma objetivar a contratação de pessoas com seu perfil profissional.

Não há como imaginar que esta matéria não vai de encontro ao interesse dos munícipes mourãoenses, pois tanto as empresas, quanto os candidatos, são beneficiados com a edição desta Lei, pois não haverá procura na empresa por candidatos inabilitados ao cargo, tomando o tempo da empresa, e também, não haverá decepção pelos candidatos em irem se candidatar a uma vaga em que os mesmos não têm os requisitos mínimos.

Outra alegação neste ponto é de que os editais de vagas ultrapassam os limites fronteiriços do Município. Ora, a obrigação é das empresas instaladas em Campo Mourão anunciarem suas vagas com todas as informações, e não às empresas de outras cidades.

O Autor traz sua última legação: a de inconstitucionalidade por ação, se baseando novamente que legislar sobre direito do trabalho é competência privativa da União. Conforme já mencionado, não há que se falar em direito do trabalho, trata-se apenas de divulgação de informações quanto às vagas de empregos.

Conforme se pode vislumbrar, a aludida Lei em nada conflita com a competência da União supramencionada. O Poder Executivo, ao propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o fez equivocadamente, pois o objetivo da referida Lei é tornar obrigatório que as empresas divulguem informações mais completas acerca das vagas disponibilizadas, e não regular matéria trabalhista.

Para embasar suas fundamentações de inconstitucionalidade, o Autor colaciona diversos julgados e citações doutrinárias que em nada guardam relação com a presente matéria, de divulgação de informações em ofertas de vagas de empregos.

Portanto, a alegação de vício de iniciativa também não merece prosperar.

Ressalta-se que o artigo 4º da Lei estabeleceu que a mesma entrasse em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 26 de novembro de 2010. Entretanto, o Senhor Prefeito Municipal publicou Decreto dispondo sobre o não-cumprimento da Lei (Doc. 04), contudo, sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.





Ressalta-se que na primeira folha da petição o Autor menciona que a Lei foi publicada às páginas 18, contudo, esta informação está equivocada, conforme publicação anexa (Doc. 05), a Lei foi publicada na página 51.

Salienta-se ainda que Leis similares estão vigendo em outras cidades, como Cachoeira do Sul-RS e Ourinhos-SP, dentre outras

A proposta trazida pela Lei nº. 2.624/2010 é louvável e não deve ser declarada inconstitucional, pois diminuirá os transtornos sofridos pelos candidatos às vagas de empregos e também pelas empresas, ocasionados pela omissão de informações nos anúncios.

Assim, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.624/2010 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.624/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 29 de junho de 2011.

Valter Francisco da Silva
Oab/Pr – 29.391



ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia do Projeto de Lei nº. 065/2010, que originou a Lei nº. 2.624/2010.

Doc. 03: Cópia do Veto nº. 018/2010 ao Projeto de Lei nº. 065/2010.

Doc. 04: Cópia da publicação do Decreto nº. 5.120/2010 em Órgão Oficial, dispondo sobre o não-cumprimento da Lei nº. 2.624/2010.

Doc. 05: Cópia da publicação da Lei nº. 2.624/2010 em Órgão Oficial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefãx (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 781044-4, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.624, de 19 de novembro de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.407, em 26 de novembro de 2010, página 51, que “Dispõe sobre anúncios de empregos”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 29 de junho de 2011.


ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA,
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

A CAL
P/ Providências
18/08/2016

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 650 /2016.
ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA
REF: JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
781.044-4

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo Determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, *caput*, bem como seu §2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue.

[Handwritten mark]



Esta Diretoria Jurídica, consultando os andamentos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 781.044-4 (número do processo: 0015630-95.2011.8.16.0000), cujo acórdão e andamento processual encontra-se anexo a este parecer jurídico.

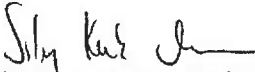
Em análise, deve ser dado conhecimento ao Plenário, cujas providências devem ser tomadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL desta Casa Legislativa.

Outrossim, encaminho a petição protocolizada por esta Casa Legislativa, prestando informações, a fim de que seja encaminhada para fins de arquivamento no DCLAH – Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico.

É importante destacar que a inconstitucionalidade envolvia a Lei Municipal n. 2.624/2010, a qual, em razão da improcedência da ação, manteve-se incólume.

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 12 de agosto de 2016.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

Retornar à pesquisa



Número do processo: 0015630-95.2011.8.16.0000

Número Antigo: 781044-4

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 16/05/2011

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Paulo Habith

Número de páginas: 148

Petição	Data protocolo	Data juntada
2011.00335789 - Petição Geral	14/09/2011 às 15:39:00	19/09/2011 às 16:48:00
2011.00259194 - Petição Geral - Apresenta manifestação	22/07/2011 às 14:58:00	27/07/2011 às 18:33:00
2011.00235530 - Petição Geral - Presta Informações	05/07/2011 às 15:12:00	11/07/2011 às 18:44:00

Data	Fase - Complemento
26/04/2012 às 17:02:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
26/04/2012 às 12:00:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
25/04/2012 às 15:15:00	46 - Certidão - Decurso de Prazo
27/03/2012 às 14:38:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
23/03/2012 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
16/03/2012 às 16:02:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
15/03/2012 às 12:58:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
13/03/2012 às 17:34:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
22/02/2012 às 15:22:00	56 - Expediente - Ofício
22/02/2012 às 15:20:00	56 - Expediente - Ofício
22/02/2012 às 15:11:00	56 - Expediente - Ofício
09/02/2012 às 17:55:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	9
Remessa	14/02/2012
Relação	201201354
Publicação	16/02/2012
Ver Ementa	
Ver Acórdão	
Número DJ	805
Carregar PDF	
09/02/2012 às 15:50:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
07/02/2012 às 12:46:00	21 - Acórdão - Lavratura
03/02/2012 às 18:05:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
03/02/2012 às 18:00:00	20 - Julgamento
25/01/2012 às 14:12:00	19 - Inclusão em pauta
13/01/2012 às 15:41:00	12 - Devolução (Conclusão)
05/12/2011 às 14:30:00	11 - Conclusão - Relator
02/12/2011 às 16:44:00	5 - Redistribuição Automática
23/11/2011 às 12:00:00	47 - Remessa Interna - Seção de Redistribuição
22/11/2011 às 15:14:00	46 - Certidão
22/11/2011 às 15:07:00	30 - Devolução de processo a relator
22/11/2011 às 14:57:00	12 - Devolução (Conclusão)
03/10/2011 às 12:00:00	11 - Conclusão - Relator
30/09/2011 às 13:30:00	27 - Juntada - Mandado de Intimação
29/09/2011 às 17:01:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
22/09/2011 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
21/09/2011 às 16:19:00	12 - Devolução (Conclusão)
20/09/2011 às 13:58:00	11 - Conclusão - Relator
19/09/2011 às 16:48:00	27 - Juntada - Apresenta resposta
05/09/2011 às 16:26:00	46 - Certidão - Aposta as folhas



Data	Fase - Complemento
23/08/2011 às 12:53:00	56 - Expediente - Mandado de Intimação
22/08/2011 às 17:07:00	12 - Devolução (Conclusão)
19/08/2011 às 12:00:00	11 - Conclusão - Relator
18/08/2011 às 16:59:00	81 - Atualização de Advogado
18/08/2011 às 16:49:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
28/07/2011 às 13:43:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
27/07/2011 às 18:33:00	27 - Juntada - Apresenta resposta
11/07/2011 às 19:04:00	18 - Publicação - Vista ao(s) Autor(es)
11/07/2011 às 18:54:00	81 - Atualização de Advogado
11/07/2011 às 18:44:00	27 - Juntada - Petição
29/06/2011 às 14:30:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
25/05/2011 às 13:49:00	56 - Expediente - Ofício
24/05/2011 às 15:44:00	12 - Devolução (Conclusão)
18/05/2011 às 14:30:00	11 - Conclusão - Relator
17/05/2011 às 17:10:00	1 - Distribuição Automática
16/05/2011 às 18:56:00	47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Tipo da parte	Nome da parte
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

Retornar à pesquisa



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
781044-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

CURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. PAULO HABITH

REL. SUBST.: DES. JORGE WAGIH MASSAD

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI MUNICIPAL N. 2.624/2010 DE INICIATIVA
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INVASÃO
DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO
(ARTS. 21, XXIV E 22, I, DA CF) E OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE/PRIVACIDADE
(ART. 5º, X, CF) – NÃO CONHECIMENTO (ART.
101, VII, “f”, DA CE) – VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NÃO
CARACTERIZAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO LOCAL
EVIDENCIADO – ACÇÃO IMPROCEDENTE.

A competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para julgar ações diretas de inconstitucionalidade, se submete à análise de compatibilidade de lei e/ou ato normativo municipal e estadual com a própria Constituição do Estado. (Precedentes)



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

Identificado o interesse público local na Lei Municipal e não sendo esta de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, a improcedência da ação de inconstitucionalidade é medida que se impõe.

Ação conhecida em parte e, nesta extensão, julgada improcedente.



Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Sr. Nelson José Tureck; interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO; e curador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

Sustenta o autor, em síntese, que a Lei Municipal n.º 2.624, de 16 de novembro de 2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Campo Mourão (dispõe sobre anúncio de empregos veiculados por meio de rádios, jornais, agências de empregos ou planfetagem), invade competência legislativa da União, nos termos dos artigos 21, inciso XXIV e 22, da Constituição Federal e artigo 11 da Constituição do Estado do Paraná.

Aduz que a inconstitucionalidade formal reside na ausência de competência municipal para legislar acerca de normas de direito do trabalho.

Argumenta haver na questionada norma ausência de interesse local dos munícipes de Campo Mourão, por seu conteúdo ultrapassar os limites deste Município, bem como existir inconstitucionalidade material, pelo fato de se exigir nela a divulgação dos salários ofertados nos anúncios, o que implicaria em violação ao princípio da intimidade/privacidade (art. 5º, X, da CF).



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.624/2010, por ofensa às Constituições Federal e Estadual.



A Câmara Municipal de Campo Mourão prestou informações. Fls. 35/40.

O Prefeito de Campo Mourão se manifestou a respeito destas. Fls. 89/91.

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná requereu a improcedência da ação. Fls. 104/109.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou preliminarmente pelo não conhecimento parcial da inicial e, no mérito, pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Fls. 115/128.

É o relatório.

A meu ver, estão presentes os pressupostos para a propositura da ação e seu consequente controle de constitucionalidade por esta Corte de Justiça, nos termos dos artigos 101, inciso VII, alínea "f", e 111, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Paraná e artigo 84, inciso II, alínea "j" do Regimento Interno.

A pretensão Direta de Inconstitucionalidade manejada comporta conhecimento parcial e, nesta extensão, merece ser julgada improcedente.

Com efeito, a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para julgar ações diretas de inconstitucionalidade, se submete à análise de compatibilidade de lei e/ou ato normativo municipal e estadual com a própria Constituição do Estado.

Por conseguinte, com base no artigo 101, inciso VII, alínea "f", primeira parte, da Constituição do Estado do Paraná, não se pode



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

conhecer de questionamentos trazidos pelo Autor, em sua inicial, no sentido de que a Lei Municipal n.º 2.624/2010, inquinada como inconstitucional, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Campo Mourão, estaria invadindo competência legislativa exclusiva da União (art. 21, inc. XXIV e art. 22, da CF), por regulamentar matéria trabalhista e, ainda, violar a intimidade da vida privada (art. 5º, inc. X, da CF), ao impor obrigatoriedade de divulgação dos salários.

Na realidade, a Lei Municipal n.º 2.624/2010 rege a publicidade de anúncios de empregos, que se dê por intermédio de rádios, jornais, agências de empregos ou planfetagem, cujo objetivo é detalhar e promover esclarecimentos necessários sobre o tema aos munícipes de Campo Mourão, em salvaguarda dos interesses da população local.

Dispõe a Lei que:

Art. 1º As empresas que oferecem oportunidades de empregos no Município de Campo Mourão, através de anúncios de classificação, rádios, jornais, agências de emprego ou por meio de panfletos são obrigados a mencionar nos anúncios:

- I** – os requisitos para ocupação da vaga;
- II** – o nome fantasia completo ou a razão social do anunciante;
- III** – o valor da remuneração equivalente à atividade ofertada.

Art. 2º Qualquer curso ou treinamento específico que esteja condicionado à contratação, realizado ou não, pela empresa que oferece a vaga, deve especificar:

- I** – o valor a ser cobrado do candidato; ou
- II** – se será remunerado pela empresa;
- III** – se é ou não garantido que quem realiza o curso será contratado.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará ao infrator:

I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM's, na primeira ocorrência;

II – dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Com relação ao disposto neste artigo, a responsabilidade dos veículos anunciantes se resume a advertir as empresas que oferecem vagas acerca dessa obrigatoriedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(LEI Nº 2624, de 19 de novembro de 2010, Publicada no Órgão Oficial, Edição nº 1407 de 26/11/2010, Página nº 51). Fls. 79 – TJ.

Com se vê, a referida Lei, acimada de inconstitucional, visa tão somente “[...] regular o anúncio dos classificados que ofertam oportunidade de emprego [...] e proteger o direito dos candidatos a vagas de emprego, quando estas exigem cursos ou treinamentos, como requisitos para contratação” (*verbis*, fls. 49 – TJ). Tal preceito legal se justifica plenamente e revela-se de comum acordo com o interesse local campo-mourãoense.

Nesse aspecto, merece destaque trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“A Lei Municipal n. 2624/2010 não aborda, nem trata, de normas atinentes ao direito do trabalho, **limitando-se a disciplinar a forma com que os anúncios de emprego devem ser efetuados na cidade de Campo Mourão, tendo em vista que a imprecisão de informações em anúncios anteriores vinha ocasionando problemas à comunidade com diversos interessados mobilizando-se para verificar os empregos ofertados e, posteriormente, constatando-se que as vagas disponíveis não atendiam às suas expectativas.**”

Ora, o conteúdo do diploma legal questionado não se imiscui na relação laboral entre a empresa e o futuro empregado, já que o anúncio e



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

divulgação das vagas de emprego, por óbvio, são antecedentes à própria constituição do contrato de trabalho.

Portanto, a norma questionada não versa sobre direito do trabalho, "(fls. 125/126) - destaquei.



Assim, percebe-se claramente que o Legislador municipal quis combater eventuais imprecisões nas informações dos anúncios de empregos, homenageando, desta forma, o princípio da publicidade (art. 9º, I e VIII, "b", da Lei Orgânica Municipal – *vide*, fls. 105 TJ), tendo como base o artigo 17, inciso I, da Constituição Estadual (assuntos de interesse local).

Com efeito, o direito a informações precisas em anúncios de empregos está inserido perfeitamente nos assuntos de interesse público local de Campo Mourão/PR, possibilitando inclusive que empresas responsáveis por este tipo de serviço selecionem com mais eficiência os candidatos às vagas ofertadas.

De outro vértice, informar o nível de remuneração ofertado em uma vaga de emprego, em um anúncio para esse fim, é no mínimo assegurar também um direito subjetivo à informação, que qualquer candidato à vaga de emprego possui.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 11 da Constituição Estadual, nenhuma inconstitucionalidade restou configurada na Lei Municipal nº 2.624/2010, já que o interesse local se mostra devidamente evidenciado, na exigência de uma publicidade clara e específica, em relação ao anúncio de emprego ofertado à população local. Assim, cumpriu com seu mister a Câmara Municipal de Campo Mourão (art. 17, I, da CE), ao regulamentar a matéria.

Ademais, cumpre ressaltar, por oportuno, que o conceito de interesse local é bastante amplo, podendo perfeitamente envolver



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

determinadas matérias ou situações concretas sujeitas à competência legislativa dos demais entes políticos componentes do Estado Federado.

Nesse sentido, destaco da doutrina o escólio de Hely Lopes Meirelles apud Ferrari sobre o tema:



“Interesse local, como sinônimo da expressão ‘peculiar interesse’ utilizada antigamente para limitar a competência do Município, não significa interesse privativo e único dos Municípios. Não há interesse local que também não o seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como não há interesse nacional ou regional que não se reflita nos Municípios como partes integrantes de uma realidade maior que é a Federação brasileira” (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. “Controle de constitucionalidade das leis penais”. 3ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 60).

Por outro lado, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa no projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal de Campo Mourão, uma vez que a matéria tratada na Lei tida como inconstitucional pelo Autor não se enquadra nas hipóteses estatuídas no artigo 66 da Constituição Estadual, quais sejam, as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tomada como parâmetro de controle.

Nesse sentido, este Colendo Órgão Especial já decidiu:

“Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Curador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO Relator: Des.
MIGUEL PESSOA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2561/2010.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E
DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL – INICIATIVA
PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – AFASTADO. MEDIDA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

CAUTELAR – ART. 12, LEI N. 9868/99 – JULGAMENTO DEFINITIVO DO PEDIDO – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À ORDEM SOCIAL E À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1- Diante da necessidade em se preservar a ordem social e a segurança jurídica, prestadas as informações da Câmara Municipal e ouvidos o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral de Justiça, com fundamento no art. 12 da Lei n. 9868/99 impõe-se submeter ao Órgão Especial a ação direta de inconstitucionalidade. 2- A ação declaratória de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão em face da Lei n. 2561/2010 promulgada pela Câmara Municipal a qual determinou aos estabelecimentos bancários instalar armários com chaves individuais para serem guardados os pertences dos usuários e clientes durante o período em que se encontrarem no interior da agência, **matéria de interesse local, não sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por não criar atribuições aos Órgãos ou Secretarias do Município ou gerar aumento e despesas.** Inexistente, portanto, ofensa aos princípios federativo e da separação dos poderes, e afastado o argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a improcedência da ação é medida que se impõe.”

(TJPR - OE - AInconst 0737261-4 - Rel.: Miguel Pessoa - Julg.: 20/05/2011 - Unânime - Pub.: 03/06/2011 - DJ 645) – destaquei.

Portanto, afastada a inconstitucionalidade de ofensa ao artigo 11 da Constituição Estadual, pela Lei Municipal nº 2.624/2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Campo Mourão, a improcedência da ação é medida que se impõe.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 781044-4

Diante do exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de conhecer parcialmente da ação e, nesta extensão, julgá-la improcedente.

É como decido.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E, NESTA EXTENSÃO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Campos Marques, Mendonça de Anunciação, José Augusto Gomes Aniceto, Sérgio Arenhart, Rafael Augusto Cassetari, Dulce Maria Cecconi, Ruy Cunha Sobrinho, Rabello Filho, Paulo Cezar Bellio, Espedito Reis do Amaral, Ângela Khury Munhoz da Rocha, Marcelo Gobbo Dalla Dea e Guido Döbelli.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.

JORGE WAGIH MASSAD

Relator

Da: C.A.L./Joicy

Para: DCLAH/Juliana



Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 650/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 781.044-4, referente a Lei 2.624/2010, na 33ª Sessão Ordinária realizada em 07 de novembro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 11/11/2016,


Joicy de Oliveira
CAL